



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232800400004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 27/06/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000004695232

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1110/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher o imposto incidente sobre o estoque existente no estabelecimento na data de encerramento de suas atividades.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

## **1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo acima identificado foi autuado após a constatação, por meio dos procedimentos de auditoria e análise da escrita fiscal e dos documentos fiscais (detalhados no relatório de encerramento da ação fiscal), de que deixou de recolher o imposto incidente sobre o estoque existente no estabelecimento na data de encerramento de suas atividades (data considerada: 31/12/2020), ensejando a cobrança do ICMS não pago, acrescido de atualização monetária e juros pela Selic, além da penalidade de multa, por meio do presente auto de infração, lavrado em aditamento ao AI nº 20232700400014, conforme cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa.

Para capitulação legal do auto de infração foi indicado o art. 77-VII-a-2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 267.515,42
Multa de 95% (noventa e cinco por cento)	R\$ 397.629,62
Juros	R\$ 65.318,41
Atualização monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 730.463,45</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via DET em 12.07.2023, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Na defesa apresentada o sujeito passivo, inicialmente, antes das preliminares, informa o ambiente por que passou durante a COVID-19, as ações do governo estadual para enfrentá-la, mas teria ficado surpreso, sem prévia notificação ou intimação do auto de infração 2023270040014, com a descrição de que *“ocontribuinte alvo dessa ação fiscal, deixou de recolher o imposto incidente sobre o estoque existente noestabelecimento na data (presumida) de encerramento de suas atividades (28/02/2020)”*, e, mais, teria ficado estarecido em razão do Despacho do Julgador de 1ª Instância que originou o auto de infração em aditamento de nº 2023280040004, considerando agora a data de encerramento da atividade em 31/12/2020 do período pandêmico, com levantamento fiscal colidente com a Legislação Tributária vigente, ocorrendo a incerteza do crédito Tributário.

E por entender que a ação fiscal teria presumindo o encerramento das atividades em período Pandêmico, simplesmente pelo fato de não ter ocorrido relação jurídica de compra e venda na pandemia, por suprir o direito à ampla defesa pela falta dos ritos obrigatórios de um Processo Administrativo Tributário, epela arbitrariedade sem o devido levantamento fiscal que

determinou a base de cálculo desse auto de infração, resolve, através deste, expor os direitos que implicam a impugnação do lançamento lavrado.

Na questão preliminar, Item 2.1(Da improcedência por falta de certeza e liquidez do auto de infração), Item 2.1.1 (Improcedência pela data presumida de encerramento da atividade), requereu a improcedência do auto de infração pela data presumida de encerramento da atividade como sendo 28/02/2020, embora no relatório de encerramento da ação fiscal, item 1.4, a Vistoria Cadastral nº 20230414748 tenha constatado que o contribuinte não exercia mais atividade e nem se encontrava no local da inscrição, datada do dia 02/03/2023.

Que no despacho de aditamento, item 3.2.3, o julgador entendeu que não há como sustentar a presunção do encerramento na data 28/02/2020, porém, se utilizando pela lógica autoritária, pois não há prova material, arbitrou que o encerramento das atividades compreende a data 31/12/2020, tendo que o tributo levantado, ser recolhido no mês subsequente.

Que o sujeito ativo na sua imperatividade em tributar, se utiliza do nexos da inexistência de movimentação fiscal (nota de entrada e saída) para presumir o encerramento da atividade do contribuinte, desconsiderando totalmente que nesse período, todo ano de 2020 e 2021, as atividades do sujeito passivo estavam suspensas por força de decreto estadual em virtude que suas operações não eram consideradas essenciais para se manterem em funcionalidade para o combate da pandemia, trazendo à colação que nos termos do §6º do art. 31 do RICMS-RO:

*Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:*

*... § 6º. Diante da impossibilidade de se determinar a data precisa da ocorrência do fato gerador, considerar-se-á este ocorrido no último dia do período fiscalizado.*

Que, assim, o legislador teria blindado a arbitrariedade do Fisco, da sua eventual inércia, ao limitar a presunção da data de ocorrência do fato gerador, e diante dos fatos, o último dia fiscalizado, entende que consiste na data 02/03/2023, e arbitrar outro período de encerramento, contraria a legislação, resultando em incerteza da liquidez do auto de infração.

No Item 2.1.2 (Improcedência pelo arbitramento da base cálculo), o sujeito passivo traz a

descrição do relato que consta no relatório de encerramento da ação fiscal “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”:

*Mediante procedimentos de auditoria e análise dos documentos fiscais e da escrita fiscal do sujeito passivo, constatou-se as seguintes situações:*

- *Empresa sem movimento de entrada e saída de mercadorias desde fevereiro/2020;*
    - *Não escrituração do inventário de 31.12.2018 (estoque inicial de 2019);*
    - *Não escrituração do inventário de 31.12.2019 (estoque inicial de 2020);*
  - *Escrituração do Inventário em 28.02.2020 (data presumida do encerramento das atividades do contribuinte). Valor total das mercadorias em estoque: R\$ 1.310.606,67 (um milhão e trezentos e dez mil e seiscentos e seis reais e sessenta e setecentavos).*
  - *Escrituração do Inventário de 31.12.2020. Valor total das mercadorias em estoque: R\$ 1.571.233,35 (um milhão e quinhentos e setenta e um mil e duzentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) – provável erro na escrituração do estoque, pois não houve entrada de mercadorias no período de 28.02.2020 a 31.12.2020;*
    - **Escrituração do Inventário de 31.12.2021 com valor zerado, conforme EFD entregue;**
  - *Não emissão de documento fiscal de emissão própria de saída referente venda e/ou baixa de estoque no período de março/2020 a 02/03/2023 (data do cancelamento da inscrição estadual);*
    - *Entrega de EFD sem movimento desde março/2020;*
- ... (grifo nosso)

E afirma que o Sujeito Ativo proferiu em sua “Recomposição da Escrita Fiscal”, que houve um erro de escrituração do inventário em 31/12/2020, pois não houve entrada de mercadorias em 2020 e que o estoque zerado em 31/12/2021 está incorreto por não haver movimentação declarada em todo ano de 2021. Porém, sem nenhum critério aparente, tomou como assertivo o valor apresentado como inventário em 28.02.2020, montante esse, que se tornou base de cálculo para crédito tributário desse auto de infração.

Que para o encerramento da atividade, como o Fisco sugere, na EFD, obrigatoriamente o

estoque levantado, deverá ser registrado no Inventário no bloco H (e são entregues até o segundo mês consecutivo do ano), juntamente, o motivo do inventário, no caso: “01 – No final do Período”, entretanto, o motivo específico do inventário para tal é o código: “03 - Na solicitação da baixa cadastral, paralisação temporária”.

Que a EFD escriturada e transmitida pelo contribuinte na competência fevereiro de 2020, consta o registro bloco H com o motivo do inventário “01 – No final do Período”, mas claramente com a data errada do final do exercício, ao invés de 31/12/2019, escriturou-se 28/02/2020.

Que, contudo, esse erro de fato, nítido, induziu o Fisco em uma análise inequívoca da informação, visto que, o próprio, presumiu a data do encerramento das atividades, a mesma constante no arquivo EFD, atribuindo o montante do estoque informado como existente no período sem o levantamento fiscal devido para a apuração do crédito tributário, e no DESPACHO PARA ADITAMENTO DO AI, no item 3.2, corrobora na assertiva do contribuinte, que as informações contidas nas escriturações, há um nítido erro de fato, e que esses dados, não poderiam ser considerados para um levantamento fiscal para apuração de um crédito tributário:

“ ...

*Pela análise deste julgamento, constata-se que (1) existe somente um item no estoque de 31/12/2020 que não havia em 31/12/2019 (e de irrelevante valor = R\$ 40,98); (2) há 484.426 itens no estoque de 31/12/2020 (nos de 2019 são 484.387) e*

*(3) o valor total das mercadorias do estoque final de 2020 é de R\$ 1.571.233,35 e o de 2019 de R\$ 1.310.606,67. Portanto, bastante aceitáveis as diferenças, tendo em vista a variação de preços no período e a movimentação de entradas e saídas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 que impactaram nos números do estoque final de 2020.*

Que, como, indaga, considerar diferença aceitável o aumento no valor do estoque em aproximadamente 20% (vinte por cento) a título de variação de preço sem apresentar o levantamento fiscal devido correspondente a essa atualização monetária. Traz o art. 30-V do RICMS/RO prevendo o arbitramento, tendo como uma das hipóteses, declaração em documentos

fiscais com valores inferiores ao preço corrente das mercadorias.

Que, embora o estoque seja registrado pelo custo histórico, o legislador determina aceitável atualização monetária das informações, mas não de forma desguarnecida, pois para tanto, consiste em uma declaração evidenciando os coeficientes de ajustes ou os métodos aritméticos utilizados para concluir a majoração arbitrada, portanto, a base de cálculo adotada para o crédito tributária do auto de infração, conteria vício de fato, tornando o crédito impreciso e assim improcedente para o auto de infração.

Quanto ao Item 2.1.4 (Improcedência pelo levantamento fiscal impreciso), alega que na apuração do estoque para formar a base de cálculo do crédito tributário, levou-se em consideração as informações com dados minimamente duvidosos, e com comprovadamente erros de fatos, sem critério aparente, por não ter sido utilizado da regalia do levantamento fiscal, atribuída pelo art. 71 da Lei 688/96.

Que no Despacho para aditamento do auto de infração, Item 3.2, teria ficado claramente evidenciado uma conveniência seletiva por parte do Fisco no Levantamento Fiscal, sendo que no decorrer da ação fiscalinicial, posteriormente o referido Despacho, constaram-se, em ambos levantamentos, que as informações contidas nas obrigações acessória apresentada para o Fisco, Livro Inventário, haviam erros de fato. E mesmo assim, o Fisco, preferiu se utilizar de termos como “Recomposição da Escrita Fiscal” e “Variações de preços” ou invés de apurar por levantamento fiscal os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, conforme preceitua o art. 71 da Lei 688/96 *“O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos”*.

Que na notificação nº 10493016, foi apurado um VAF negativo referente à competência 2018, o qual serviria de base como estoque inicial para 2019, no montante de R\$ 201.230,11. Conforme o xml de saída temos um valor de R\$ 2.378.578,31 e de entrada a importância de

2.424.085,95, seguindo os ditames do art. 31 do RICMS/RO, teríamos um estoque para o exercício de 2019, a quantia de R\$ 960.311,24. Como não houve movimentação de entrada e nem de saída, nos anos-calendários 2020, 2021 e 2022, motivado pela pandemia, não seria razoável a diferença do estoque preterida e empregada para essa Ação Fiscal, o que se tornaria improcedente a ação fiscal pela incerteza do crédito tributário, motivado pelo levantamento fiscal precário.

Em relação ao Item 2.2 (Da nulidade por falta de notificação de obrigação acessória), traz a definição de obrigação acessória e principal, nos termos do art. 113-§2º do CTN, reproduzido pelo Parecer nº 442/2020/GETRI/CRE/SEFIN, trazido à baila, aduzindo que a improcedência pelo Levantamento Fiscal precário, justamente se dá pela falta da obrigação acessória para o registro do inventário com a finalidade “03 - Na solicitação da baixa cadastral, paralisação temporária” conforme Guia Prático EFD-ICMS/IPI (Ato COTEPE/ICMS n. 09/08), previsto na Guia da Versão 3.1.4, página 260, pois, é uma obrigação acessória impositiva informar o motivo do inventário na ocasião por baixa cadastral ou paralisação temporária, que, entende, seria o caso concreto desse PAT, não podendo prevalecer a conveniência do Fisco de exigir ou não tal obrigação acessória, sendo necessário para tanto uma Notificação.

Que mesmo que a Ação Fiscal seja para aplicar a penalidade tanto para o ICMS incidente sobre o valor de estoque existente, quanto para a penalidade por falta de emissão de documento fiscal, a apuração de base de cálculo para ambas, carece da informação contida e escriturada por essa obrigação acessória.

E que no âmbito do PAT, a não observância dos requisitos em norma regulamentar, caracterizam nulidade do ato administrativo, de modo que, como o registro de estoque para o encerramento das atividades, para apuração do crédito tributário, consiste nos róis das obrigações tributárias acessórias, seria necessário o AFTE ter emitido a notificação antes de lavrar o auto de infração.

Na questão de mérito, Item 3, alega que o Fisco deve exigir comprovação dos fatos imputados para formar sua convicção e não apenas se valer de uma suposta supremacia autoritária em julgar com suposições na apreciação das provas documentais, pois quanto à

hipótese levantada tem-se a questão da data presumida do encerramento das atividades, que foi imposta por mera subjetividade, sendo que a prova real da data de encerramento das atividades foi 02/03/2023, constatada através Vistoria Cadastral nº 20230414748.

Que na apuração do estoque para formar a base de cálculo para o crédito tributário, levou em consideração as informações com dados minimamente duvidosos, e com comprovadamente erros de fatos, sem critério aparente, pois não se utilizou da regalia do Levantamento Fiscal, atribuída pelo art. 71 da Lei 688/96, indicando uma certa conveniência do Fisco em utilizar informação sem um juízo transparente, implicando, neste íterim, a falta de certeza e liquidez do crédito tributário pelo levantamento fiscal precário ou inexistente, o que já levou o TATE a jogar improcedente auto de infração, Ac. 125/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, por ausência dos demonstrativos da apuração do crédito tributário, e no caso concreto nenhuma das informações contidas nas EFDs, possuem indicativos para alçar o entendimento do encerramento da atividade e que o montante no registro do Bloco H (inventário), era referente tal clausura.

Que para a real materialidade dos fatos, consentia uma Notificação para o registro do inventário, com as devidas informações e observações, e a falta dessa própria Notificação, representa ausência dos requisitos primordiais a norma regulamentar, caracterizando nulidade do ato administrativo, nos termos do art. 97-§4º da Lei 688/96, quando verificado descumprimento de obrigação acessória, e neste sentido, alega que o Julgador de 1ª Instância do PAT n. 2021270050032, conforme transcrição, usou o conceito literal de que falta de lançamento de nota fiscal compreende descumprimento de obrigação acessória, utilizando o rito processual tributário do art. 71 da Lei nº 688/96, e assim, fornecendo o direito da autorregularização, trazendo, ainda, o Acórdão nº 109/19/2ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN, pugnano pela nulidade do auto de infração, por vício formal, ante a ausência de notificação ao sujeito passivo, referente ao Processo de Denúncia Espontânea, bem como, em virtude de ter sido fiscalizado período não autorizado pela DFE, violando, tais condutas, supostamente, o princípio da isonomia de que trata o art. 150-II da CF/88, em respeito ao princípio da segurança jurídica previsto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Alega, por último, que todo processo judicial ou administrativo, é constituído de etapas que devem ser definidas, permitindo o exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa

expresso na CF/88, e que a quebra desse princípio traduz a nulidade do processo.

E pelo exposto, requereu que cada argumento seja devidamente conhecido e provido, para que a justiça seja restabelecida e não se perpetue uma exação efetivamente imprópria, de maneira que ao contribuinte, seja reconhecida a improcedência deste auto de infração e sua nulidade, visto não ter respeitado os princípios norteadores, e que, após, seja aberto prazo ao impugnante para que possa prestar seus esclarecimentos e/ou corrigir eventuais erros cometidos em sua escrita fiscal.

Bem como, requereu o reconhecimento da improcedência do auto de infração, sendo o arquivamento do processo o que se espera, haja vista a numerosa quantidade de motivos citados que reclamam esse fim, assegurando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo de que deixado de recolher o imposto sobre o estoque existente no estabelecimento na data de encerramento de suas atividades, 31/12/2020, ensejando a cobrança do ICMS e demais acréscimos legais, por meio do presente auto de infração, lavrado em aditamento ao AI nº 20232700400014, de acordo com o cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa e Diligência/Despacho nº 2023/1/301/TATE/SEFIN.

Regularmente notificado, o sujeito passivo requereu em preliminar a nulidade do auto de infração sob o fundamento de falta de certeza e liquidez pelos motivos de 1) data presumida de encerramento da atividade improcedente, 2) arbitramento da base cálculo improcedente, 3) levantamento fiscal impreciso, e 4) falta de notificação por descumprimento de obrigação acessória.

No mérito, pugnou pela improcedência por entender que o Fisco deve exigir comprovação dos fatos imputados para formação de sua convicção, e não por mera subjetividade, como na questão da data presumida do encerramento das atividades, pois considera que tal data seria 02/03/2023, data da Vistoria Cadastral nº 20230414748, bem como a formação da base de cálculo do crédito tributário apurado sem critério aparente.

Pois bem, antes de adentrar na questão posta para exame, ressalta-se que o processo foi objeto da DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº 2023/1/301/TATE/SEFIN pelo Julgador antecedente para fins de aditamento (art. 34-§1º do Anexo XII do RICMS-RO), culminando com o presente auto de infração, lavrado em aditamento ao AI nº 20232700400014, e que, após a devida análise, considero que todos os 4 (quatro) pontos levantados foram atendidos com a manifestação do autuante, *in verbis*, e estão de acordo com a legislação tributária de regência, como adiante se verifica:

1) inclusão de cobrança do ICMS sobre as mercadorias que tiveram saídas desacobertas de nota fiscal, afastando-se a hipótese de isenção ou redução de base de cálculo, pois estavam em desacordo com art. 4º-§1º da Lei 688/96;

2) abrangência da multa sobre o valor do ICMS incidente sobre todas as operações de saída desacobertas de notas fiscais (art. 77-VII-a-2 da Lei 688/96), o que, neste caso, inclui as mercadorias atingidas por substituição tributária, isenção e redução de base de cálculo, notadamente a isenção e a redução de base de cálculo que vincula a dispensa do imposto ao preenchimento de certos requisitos, aqui não há registro na saída do estoque de emissão de nota fiscal;

3) inserção do índice de atualização monetária da base de cálculo da multa, corrigida pela variação da UPF da data de vencimento do imposto não (2021), até a da lavratura do auto de infração (UPF 2023), nos termos do art. 46 da Lei 688/96 c/c a IN 04/2021; e

4) considerar a data de validade do estoque declarado como existente em 31/12/2020, vez que a saída do estoque ocorreu em 2021, **pois na EFD de 28.02.2022 em anexo, o estoque final informado de 2021 estava zerado**, excluindo o valor dos juros de 1%, bem como o valor da atualização monetária com base na UPF até janeiro de 2021, devendo permanecer apenas a taxa SELIC como acréscimo sobre o valor do imposto lançado, considerando-se que, realmente, o fato gerador tem como base a data de 31/12/2020, nos termos do art. 2º-§1º-II do RICMS-RO as **mercadorias constantes do estoque final** do estabelecimento na **data do encerramento de suas atividades** (31/12/2020)], cujo vencimento do imposto ocorreu em 20/01/2021.

No caso ora vergastado (AI 2023280040004 lavrado em aditamento), como já dito alhures, na execução da DFE 20222501200007, tendo como ação fiscal a Auditoria Específica – Conta Gráfica, do período de 01/01/2019 a 31/12/2020, a fiscalização apurou que o sujeito passivo não comunicou ao Fisco o encerramento de suas atividades, datada de 28.02.2020, vez

que ocorrido o fato gerador, art. 17 da Lei 688/96, *in verbis*, motivo pelo qual fora cobrado, inicialmente, o ICMS devido no valor de R\$ 119.900,49 (AI 20232700400014) com a penalidade cabível, juros e atualização monetária, constituindo-se um crédito de tributário de R\$ 337.518,24 (Planilha em anexo), tendo como base de cálculo o valor das mercadorias, acrescido de margem de valor agregado, quando do encerramento das atividades, conforme previsto no art. 15-IX-a-b do novo RICMS-RO, *in verbis*:

Lei 688/96:

*Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte*

*§ 3º. Equiparam-se, ainda, à operação de que trata o [inciso I](#) deste artigo:*

*II - as mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na datado encerramento das suas atividades.*

NOVO RICMS-RO:

*Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:*

***IX - o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de valor agregado fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos deste Regulamento, quando:***

*a) (...)*

***b) do encerramento de atividades***

*(G.n.)*

Contudo, após as providências adotadas pelo autor do feito em sua manifestação fiscal de 27.06.2023 em anexo, com o aditamento, nos termos da aludida Diligência/Despacho, o ICMS apurado passou para R\$ 267.515,42, resultando em novo crédito tributário no montante de R\$ 730.463,45 (Planilha Crédito Tributário – Aditamento em anexo), tendo em vista que no auto anterior, o autuante deixou de fora da base de cálculo do ICMS as mercadorias isentas ou com

redução de base de cálculo, inadvertidamente, uma vez que como a saída das mercadorias se deu desacobertada do respectivo documento fiscal, não há, nessa hipótese, que se falar em manutenção de benefício fiscal, ao que se verifica no art. 4º-§1º da Lei 688/96.■

*Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da [Constituição Federal](#).*

**§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (G.n.)**

Portanto, as alterações realizadas, tanto o cálculo do ICMS incidente, quanto o ICMS a pagar relativo ao estoque das mercadorias existentes no encerramento das atividades (em 31/12/2020) constam no arquivo denominado "PLANILHA CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ADITAMENTO.xlsx", guias: "CÁLCULO ICMS SOBRE ESTOQUE", "Estoque Final 2020", "REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO", "UPF RO" e "SELIC", com o cálculo do ICMS a pagar devido sobre as mercadorias que não foram tributadas anteriormente por substituição tributária, aplicando-se a alíquota interna devida sobre a base de cálculo do imposto, sendo, assim, acertada a ação fiscal levada a efeito, tendo como consequência o presente auto de infração lavrado em aditamento.

Quanto às razões da defesa, *data maxima venia*, entende-se que todas as questões aduzidas foram devidamente esclarecidas, oportunamente, no Despacho/Diligência, como também na manifestação do autor do feito trazidos à baila, senão vejamos.

Em relação a alegação de data presumida do encerramento das atividades do sujeito passivo não tem cabimento, pois, restou incontroverso, por meio da EFD de 02/2022 entregue pelo sujeito passivo que o Estoque Final de 31.12.2021 estava zerado, e o de 31.12.2020 (através dos registros do Bloco H), apresentava um Estoque Final de R\$ 1.571.233,35, o que

comprova que as saídas sem documento fiscal destas mercadorias (motivo da autuação, quando do encerramento das atividades) ocorreram em 2021, ou seja, o encerramento das atividades ocorreu em 31.12.2020, quando existia mercadoria em estoque, nos termos do que prescreve o art. 2º-§1º-II da Lei 688/96:

**Art. 2º.** Ocorre o fato gerador do imposto no momento: **(Lei 688/96, art. 17)**

(...)

**§ 1º.** Equipara-se à saída de que trata o inciso I deste artigo:

(...)

**II - as mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento de suas atividades;**

(...)

Quanto ao suposto arbitramento da base de cálculo do imposto apurado alegado, também soa descabido, considerando-se que a base de cálculo do imposto no caso concreto (encerramento das atividades sem comunicação ao Fisco), ocorreu em 31.12.2020, quando foi declarado pelo próprio sujeito passivo em sua EFD/ICMS de 02.2021, o Estoque Final de R\$ 1.571.233,35 naquele ano, e considerando-se, ainda, que inexistente documentação de entrada e saída de mercadorias a partir de março de 2020.

Ademais, no caso de impossibilidade de se determinar precisamente a data de ocorrência do fato gerador (art. 2º-§1º-II da Lei 688/96 "as mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data de encerramento de suas atividades"), considerar-se-á ocorrido no último dia do período fiscalizado (2019/2020), ou seja, dia 31.12.2020:

**Art. 31.** O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

(...)

**6º.** Diante da impossibilidade de se determinar a data precisa da ocorrência do fato gerador, considerar-se-á este ocorrido no último dia do período fiscalizado.

Além disso, não há, assim, que se falar em levantamento fiscal impreciso, quando o próprio RICMS-RO estabelece os parâmetros, trazendo luz a um ponto controverso suscitado pelo sujeito passivo, tendo em vista, por fim, que todas as informações foram prestadas pelo sujeito passivo por meio de sua EFD/ICMS, constituindo-se estas como provas pré-constituídas, nos termos previstos no RICMS-RO, *in verbis*:

**Art. 176.** *O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Lei 688/96, [art. 71](#))*

(...)

**§ 3º.** *Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto:*

*I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos;*

*II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.*

**§ 4º.** *A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto.*

Em relação à alegação de que se aplica ao caso tratado a falta de notificação por descumprimento de obrigação acessória, restou demonstrado que a situação aqui é outra, ou seja, a autuação se refere a saída de mercadorias desacompanhada de notas fiscais que resultou diretamente na falta de pagamento do ICMS, por ocasião do encerramento de suas atividades sem comunicação ao Fisco, não tendo pertinência a jurisprudência colacionada do TATE, que diz respeito à falta de escrituração de notas fiscais.

E nestas alturas, a própria a questão do mérito em si tem-se como esclarecida, dado que o farto acervo probatório comprova os fatos imputados, nada tendo a ver com critérios aparentes

ou com levantamento fiscal impreciso, mas ao contrário, a ação fiscal preencheu todos requisitos previstos na legislação tributária de regência, logo, o auto de infração prospera.

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação fiscal imposta, sendo que ficou comprovada a infração indicada na peça vestibular (deixar de recolher o imposto incidente sobre o estoque existente no estabelecimento na data de encerramento de suas atividades), decido pela procedência do presente auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 730.463,45, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 30/10/2023.*

***ELDER BASILIO E SILVA***

***AFTE Cad.***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,**

Data: **06/11/2023**, às **3:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.